



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 194/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 01 de julho de 2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 007/2022 – DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa especializada, com vista a prestação de forma continuada, sob demanda, de serviços de locação de veículos tipo VAN DE PASSAGEIROS/MISTA, incluindo, às expensas da Empresa contratada, motorista/conductor devidamente habilitado, manutenção preventiva/corretiva dos veículos, seguro de veículos, fornecimento do combustível, com franquia de 2.000 km/mês, por veículos, as quais serão compensatórias dentro dos respectivos lotes, com banco de compensação de 60 (sessenta) dias, visando o transporte de pessoal, ferramentas/equipamentos, insumos e outros, para a NOVACAP, respectivamente, conforme os termos, condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento. A contratação se dará por demanda, por meio de Pregão Eletrônico, por menor preço, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos tipo VAN DE PASSAGEIROS/MISTA, incluindo, às expensas da Empresa contratada, motorista/conductor devidamente habilitado, manutenção preventiva/corretiva dos veículos, seguro de veículos, fornecimento do combustível, com franquia de 2.000 km/mês.

O P.E nº nº 007/2022 – DECOMP/DA, teve o seu edital publicado no DODF nº. 115, dia 22 de junho de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 04 de julho de 2022, às 09:00h, Sei (89222154).

No dia 01 de julho de 2022, foi protocolada Impugnação ao edital, conforme documento (Sei 89995983).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a **intempestividade** da impugnação, haja vista que o certame está agendado para o dia 04 de julho de 2022, segunda-feira, e a impugnante protocolou seu pedido somente no dia 01 de julho de 2022, sexta-feira, portanto contrariando previsão insculpida no subitem 23.8: "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Pregão, cabendo ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões (Sei 89995983), a empresa XXXX apresentou a seguinte argumentação:

"EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, in verbis:

"VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 13.245.274,80 (treze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)."

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. O estipulado nos lotes torna o edital completamente inexecutável, praticamente fazendo com a pessoa jurídica de Direito Privado tenha que "pagar" para poder desenvolver sua atividade.

A lei de licitações, em seu Art. 9º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, qualquer previsão que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificá-la, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais previsões desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a alterar da estimação do preço dos lotes contida no edital, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento"

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (89995983).

Em resposta, a área demandante exarou a Manifestação 993 (90006202), nos seguintes termos:

Resposta da Área Técnica:

"I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, temos por pertinente esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 007/2022 – DECOMP/DA (80846652) segue as previsões contidas na Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, de forma que a aplicação da Lei n.º 8.666/93, deverá ser utilizada como fundamento para impugnação apenas em casos omissos da Lei 13.303/2016.

Desta forma, a nosso ver fundamentar a impugnação única e exclusivamente na Lei 8.666/93 afronta aos ditames estatuídos pelo legislador, quando da instituição da Lei 13.303/2016, a qual além de específica e mais moderna, portanto, afasta a aplicação da Lei 8.666/93 pelos critérios cronológicos e de especificidade.

Assim, considerando que a impugnação é um ato formal, deve observar os requisitos legais, dentre eles os que regem o processo licitatório das empresas públicas, regido pela Lei 13.303/2016, e não os ditames da Lei 8.666/93.

Outrossim, considerando a impugnação se apresentou na forma de questionamentos, entendemos que nos compete respondê-los de forma direta, e ao final proceder com a apresentação de conclusão, a qual será submetida ao DECOMP/DA.

Por seu turno, considerando o disposto no Item 4.1 do Edital, o qual estabelece que qualquer cidadão pode impugnar o Edital no prazo de até 3(dias) úteis antes do início da Sessão, ou seja, a data limite para impugnação do edital foi a data do dia 29.06.2022, portanto, considerando que a impugnação foi protocolada no dia 01.07.2022, conforme e-mail de recebimento(89995983), a mesma é claramente intempestiva, e não deve ser recebida, por ausência de pré requisitos formais da impugnação, qual seja, sua tempestividade.

Contudo, por cautela, analisaremos o mérito da impugnação.

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO (89995983)

Alega a impugnante que o Edital padece de vício o qual deve ser reparado, motivando a suspensão do Edital e posterior revisão de itens referidos na impugnação.

Analisando a peça de impugnação a mesma deixa de indicar quais itens do Edital estão sendo por ela impugnada, de forma que a própria impugnação se mostra inepta, por indicação expressa de quais itens estão sendo impugnados.

Contudo, reforçando a boa fé da Companhia, ao analisar e reanalisar a peça de impugnação, vislumbra-se uma suposta inquietação da impugnante quanto ao valor global de referência do Certame, qual seja o valor de R\$ 13.245.274,80 (treze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Se a impugnação versa sobre esse item, suas razões são infundadas em sua plenitude, não merecendo prosperar.

Da simples leitura do Termo de Referência, constata-se que cálculo de composição dos custos de referência é fruto de pesquisa de mercado, feito junto ao Banco de Preços, o qual trabalha com licitações públicas e reúne as propostas comerciais apresentadas em convocações públicas, portanto, **quando feita a pesquisa de mercado desta forma, atende aos termos da Instrução nº 03, de 20 de abril de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Ministério da Economia, Instrução Normativa nº 73 de 5 de agosto de 2020, art. 41 do RLC da Novacap e legislação vigente da matéria.**

O preço de referência foi obtido através da média propostas comerciais, oriundas de Licitações Públicas, portanto válido, sendo assim, possível que o serviço de locação de veículos, seja feito por base na média propostas comerciais de Licitações Públicas com o mesmo objeto como no caso em tela.

Nesta linha, o valor de referência foi baseado em fundamentos estabelecidos em norma vigente, e já foi inclusive objeto de apreciação pela Corte de Contas do Distrito Federal, portanto não há que se falar em alteração do valor, o qual representa a realidade vigente do mercado de locação de veículos do tipo van de passageiros/mista.

Neste sentido, considerando que a pesquisa de mercado que originou os valores de referência dos lotes está amparada na Manifestação 891(83290256), vinculada ao processo SEI 00600-00002211/2022-22, feita em atendimento a determinação do próprio TCDF, a alteração de valor pretendida é inviável e despropositada, pois os valores de referência deste Termo de Referência e do Edital, estão respaldados pela Decisão 1918/2022 do TCDF (86850245), logo, sua eventual alteração, estaria em desacordo com recomendação técnica da Corte de Contas, sujeitando o Administrador a responsabilização administrativa, civil e até mesmo criminal.

Nesta linha, entendemos pelo obrigatório rechaçamento da impugnação apresentada e continuidade do certame.

III - CONCLUSÃO

Restando demonstrado que a impugnação padece de requisitos legais para recebimento e processamento, de forma preliminar sugerimos seu não recebimento, contudo, caso não seja o entendimento do Ilustre Sr. Pregoeiro, essa área técnica informa que:

1. A peça de impugnação deixou de indicar de forma clara e objetiva quais pontos do Edital padecem de vício e quais vícios o maculam, bem como os fundamentos dos pedidos de impugnação, logo, a impugnação não atende aos requisitos legais necessário ao recebimento e processamento da peça impugnatória, devendo assim, ser rejeitada em sua totalidade;
2. Os vagos questionamentos sobre o valor de referência, não prosperam, pois, além de não indicar de forma clara os pontos de composição do custo de referência, estes foram elaborados de acordo com a Instrução nº 03, de 20 de abril de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Ministério da Economia, Instrução Normativa nº 73 de 5 de agosto de 2020, art. 41 do RLC da Novacap e legislação vigente da matéria, e foram referendados pelo TCDF, por meio da Decisão 1918/2022 (86850245), daquela Corte de Contas, motivando a rejeição integral da peça de impugnação.

Posto isto, essa área técnica entende pela total improcedência da Impugnação de SEI 89995983, mantendo-se o valor de referência inalterado e dando-se prosseguimento ao certame. "

Assim, entendemos que as respostas da área técnica rechaça os argumentos apresentados na referida impugnação.

5. CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos respondida a impugnação ora apresentada, mesmo que, realçamos, intempestiva.

A presente resposta à impugnação ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes.com.br/aop/index.jsp>.

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 01/07/2022, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=90062783 código CRC= **8EC1C250**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF